



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série . . .	140\$	» 80\$
A 2.ª série . . .	120\$	» 70\$
A 3.ª série . . .	120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 47 777:

Abre créditos no Ministério das Finanças destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas no orçamento em vigor de Encargos Gerais da Nação.

Decreto n.º 47 778:

Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Comunicações, para a respectiva importância ser inscrita no orçamento em vigor do segundo dos aludidos Ministérios.

Decreto n.º 47 779:

Abre créditos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Comunicações, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas no orçamento em vigor do segundo dos mencionados Ministérios — Introduce alterações no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

Decreto n.º 47 780:

Aprova o Regulamento do Imposto para a Defesa e Valorização do Ultramar, criado pelo artigo 8.º da Lei n.º 2111 e mantido no ano de 1967 pelo artigo 8.º da Lei n.º 2131.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 47 777

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 1 800 000\$, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas no orçamento em vigor de Encargos Gerais da Nação:

Capítulo 6.º «Secretariado Técnico da Presidência do Conselho»:

Artigo 109.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .»	150 000\$00
Artigo 113.º, n.º 2) «Pagamento de estudos, . . .»	1 650 000\$00
	1 800 000\$00

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao

Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de redução em verbas de despesa:

Encargos Gerais da Nação

Capítulo 6.º, artigo 104.º, n.º 1) 200 000\$00

Ministério das Finanças

Capítulo 7.º, artigo 61.º, n.º 1) 1 600 000\$00
1 800 000\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1967. —
 AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Gonçalves da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Decreto n.º 47 778

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Comunicações, um crédito especial no montante de 8 250 000\$, a inscrever pela forma seguinte no orçamento em vigor do segundo dos aludidos Ministérios:

Capítulo 15.º «Plano Intercalar de Fomento»:

Transportes e comunicações

Artigo 179.º «Transportes aéreos», n.º 1)
 «Aeroportos, instalações e serviços de navegação aérea», alínea 10 «Aeroporto de Bissau» (d) 8 250 000\$00

Art. 2.º Para compensação do crédito designado no artigo anterior é anulada igual importância no artigo 127.º

«Auxílios financeiros às províncias ultramarinas», do capítulo 18.º do actual orçamento dos Ministério do Ultramar.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial da Guiné*. — J. da Silva Cunha.

Decreto n.º 47 779

Com fundamento na alínea e) do artigo 35.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Comunicações, créditos especiais, no montante de 71 415 182\$80, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas no orçamento em vigor do segundo dos mencionados Ministérios:

Capítulo 4.º «Aeronáutica civil — Aeroporto de Lisboa»:

Artigo 67.º «Despesas com o pessoal» 1 571 218\$00
Artigo 68.º «Despesas com o material» 27 070 586\$20

Capítulo 6.º «Administração-Geral do Porto de Lisboa»:

Artigo 153.º «Despesas com o pessoal» 3 666 000\$00
Artigo 154.º «Despesas com o material» 1 800 000\$00
Artigo 155.º «Pagamento de serviços . . .» . . . 36 184 000\$00
Artigo 157.º «Despesas de anos económicos findos» 150 000\$00

Capítulo 10.º «Gabinete de Estudos e Planeamento de Transportes Terrestres»:

Artigo 170.º «Despesas com o material» 270 000\$00
Artigo 171.º «Pagamento de serviços . . .» . . . 703 378\$60

71 415 182\$80

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 5.º, artigo 110.º «Aeroporto de Lisboa» 28 641 804\$20
Capítulo 5.º, artigo 116.º «Porto de Lisboa» . . . 41 800 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 244.º «Gabinete de Estudos e Planeamento de Transportes Terrestres» . . . 973 378\$66
71 415 182\$80

Art. 3.º São autorizadas as seguintes alterações ao orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa:

Reforços

Artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» 1 420 000\$00
N.º 3) «Pessoal suplementar . . .» 500 000\$00
N.º 4) «Pessoal destacado de outros serviços do Estado» 296 000\$00

Artigo 2.º, n.º 1) «Remunerações por trabalho extraordinário», alínea 2 «Pessoal referido no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 36976» 450 000\$00

Artigo 3.º, n.º 5) «Subsídio eventual de custo de vida . . .» 1 000 000\$00

Artigo 4.º, n.º 2) «Móveis» 200 000\$00

Artigo 5.º «Despesas de conservação . . .»:

N.º 1) «De imóveis»:

Alínea 2 «Estradas» 100 000\$00
Alínea 4 «Portos» 500 000\$00

N.º 2), alínea 2 «Veículos com motor» 500 000\$00
N.º 3) «De móveis» 500 000\$00

Artigo 11.º «Encargos administrativos»:

N.º 5), alínea 2 «Outros serviços e encargos não especificados» 150 000\$00
N.º 13) «Abono de família» 200 000\$00

Artigo 12.º «Outros encargos»:

N.º 2) «Iluminação dos cais . . .» 2 800 000\$00
N.º 7) «Tráfego . . .» 10 500 000\$00
N.º 8), alínea 2 «Fundo de melhoramentos» 22 034 000\$00
N.º 10) «Encargos com obras . . .» 400 000\$00
N.º 13) «Missões especiais de estudo e representação» 100 000\$00

Artigo 14.º «Despesas de anos económicos findos» 150 000\$00
41 800 000\$00

Contrapartidas

Receita ordinária:

Artigo 3.º «Taxa de porto» 300 000\$00
Artigo 5.º «Tráfego e pessoal de tráfego» . . 15 000 000\$00
Artigo 7.º «Guindastes, . . .» 1 300 000\$00
Artigo 18.º «Ocupação de terrenos e leito do rio» 2 400 000\$00
Artigo 26.º «Concessão da doca de pesca» . . 2 800 000\$00
Artigo 29.º «Fundo de melhoramentos», n.º 1) «Vendas de terrenos . . .» 20 000 000\$00
41 800 000\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 47 780

Em cumprimento do preceito estabelecido no artigo 8.º da Lei n.º 2131, de 26 de Dezembro de 1966;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento do Imposto para a Defesa e Valorização do Ultramar, criado pelo artigo 8.º da Lei n.º 2111, de 21 de Dezembro de 1961, e mantido no ano de 1967 pelo artigo 8.º da Lei n.º 2131, de 26 de Dezembro de 1966, o qual segue assinado pelo Ministro das Finanças e faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1967. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

REGULAMENTO DO IMPOSTO PARA A DEFESA E VALORIZAÇÃO DO ULTRAMAR

Incidência

Artigo 1.º Estão sujeitas ao imposto extraordinário criado pelo artigo 8.º da Lei n.º 2111, de 21 de Dezembro de 1961, mantido no ano de 1967 pelo artigo 8.º da Lei n.º 2131, de 26 de Dezembro de 1966, e denominado «Imposto para a defesa e valorização do ultramar», as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que no continente ou ilhas adjacentes e durante o ano de 1966 exerceram as seguintes actividades de natureza comercial ou industrial:

- a) Em regime de concessão de serviço público;
- b) Em regime de exclusivo;
- c) Actividades enumeradas na lista anexa a este diploma.

Art. 2.º O imposto incide sobre os lucros imputáveis ao exercício das actividades a que se refere o artigo anterior revelados pelas contas de resultados do exercício ou de ganhos e perdas relativos ao ano de 1966.

§ único. Consideram-se lucros imputáveis ao exercício da actividade, para os efeitos do corpo deste artigo, os apurados nos termos do Código da Contribuição Industrial para servirem de base à respectiva contribuição a pagar em 1967 ou à que seria exigível se não forem tributados por beneficiarem de isenção ou haver lugar a deduções previstas no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 45 103, de 1 de Julho de 1963.

Isenções

Art. 3.º Ficam unicamente excluídas do imposto as empresas cuja contribuição industrial, respeitante à actividade ou actividades a ele sujeitas, liquidada para cobrança no ano de 1967 ou que lhes competiria pagar nesse ano se não beneficiassem de isenção ou de qualquer dedução, seja inferior a 100 000\$ em verba principal.

§ único. Quando a contribuição industrial exceda o referido limite, o rendimento será na sua totalidade sujeito a imposto, não podendo, todavia, a importância deste ser maior do que o excesso sobre o rendimento correspondente ao indicado limite.

Determinação da matéria colectável

Art. 4.º As empresas que no ano findo exerceram qualquer das actividades a que se refere o artigo 1.º colectadas no corrente ano em contribuição industrial, em importância não inferior a 100 000\$, em verba principal, ou as que

se encontrem nas condições indicadas na parte final do § único do artigo 2.º, apresentarão uma declaração, conforme o modelo n.º 1, na repartição de finanças do conselho ou bairro competente para a liquidação daquela contribuição.

§ 1.º A declaração será entregue, em duplicado, até ao dia 10 de Outubro do corrente ano, tratando-se de contribuintes colectados em contribuição industrial, ou durante o mês de Julho, se dela estiverem isentos, devendo, em relação a estes últimos, vir acompanhada da declaração a que se refere o artigo 45.º do Código da Contribuição Industrial, assinada nos termos do artigo 48.º, bem como dos documentos enumerados no artigo 46.º do mesmo Código.

§ 2.º Os contribuintes cujo lucro tributável da contribuição industrial, apurado à face da sua contabilidade, não exceda a importância de 666 667\$ só terão de apresentar a referida declaração se esse lucro for corrigido para mais pelos serviços da administração fiscal, devendo, neste caso, a apresentação fazer-se no prazo de quinze dias, a contar da data em que a matéria colectável se tornou definitiva.

§ 3.º As empresas tributadas em contribuição industrial que, conjuntamente com qualquer das actividades referidas no artigo 1.º, exerçam outras nele não abrangidas e não tenham escrita organizada por forma a poder apurar-se a matéria colectável respeitante às actividades sujeitas a imposto deverão também apresentar um desenvolvimento da conta de ganhos e perdas respeitantes ao ano de 1966 e indicar na declaração modelo n.º 1, relativamente ao mesmo ano:

- a) O lucro bruto global da empresa e o lucro bruto correspondente a cada uma das actividades sujeitas a imposto;
- b) O total das vendas efectuadas e a parte que nele corresponde às actividades sujeitas a imposto, na impossibilidade de indicação dos elementos a que se refere a alínea anterior.

§ 4.º O duplicado da declaração, com recibo autenticado, será devolvido ao apresentante, e o original, bem como os documentos anexos, será directa e imediatamente remetido pela repartição de finanças à 2.ª Repartição da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, acompanhado da nota modelo n.º 2, salvo, quanto a esta, se a sua elaboração depender do apuramento da matéria colectável, caso em que a remessa será feita logo que este facto se verifique.

Art. 5.º Na falta de apresentação da declaração modelo n.º 1, as respectivas repartições de finanças remeterão a nota modelo n.º 2, preenchida com os elementos de que disponham, dentro dos oito dias imediatos ao fim do prazo indicado nos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior ou ao apuramento da matéria colectável, nos termos do Código da Contribuição Industrial, tratando-se de contribuintes dela isentos.

Art. 6.º Na hipótese prevista no § 3.º do artigo 4.º, o apuramento da matéria colectável sujeita a imposto é da competência da 2.ª Repartição da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, podendo, para esse efeito, o Ministro das Finanças ordenar exame ou verificação da escrita comercial dos contribuintes, por intermédio das Inspekções-Gerais de Finanças ou de Crédito e Seguros, conforme os casos, ou ainda, quando o julgue conveniente, por outros serviços do mesmo Ministério.

§ único. Estas diligências serão efectuadas com observância do disposto no § único do artigo 43.º do Código Comercial e iniciadas no prazo de 48 horas após a recepção

do pedido, quando outro prazo não haja sido designado, elaborando-se e remetendo-se à Direcção-Geral relatório sucinto dos resultados apurados.

Art. 7.º Quando a matéria colectável seja determinada nos termos do artigo anterior, poderão os contribuintes ou a Fazenda Nacional, representada pelo chefe da 2.ª Repartição da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, reclamar, no prazo de oito dias, contados da notificação, contra o montante por esse modo determinado, para uma comissão assim constituída:

Presidente — Director-geral das Contribuições e Impostos.

Vogais:

Director do Serviço de Prevenção e Fiscalização Tributária;

Um inspector contabilista da Inspeção-Geral de Finanças, designado pelo Ministro das Finanças;

Um delegado das Corporações da Indústria ou do Comércio, conforme a principal actividade a tributar.

§ 1.º As reclamações poderão ser apresentadas na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos ou nas respectivas repartições de finanças, e, quando o forem nestas, serão remetidas àquela no dia imediato ao da sua recepção.

§ 2.º As Corporações da Indústria e do Comércio designarão os seus delegados, sempre que possível, de entre peritos contabilistas, por officio dirigido à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, até ao fim do mês seguinte ao da publicação deste diploma.

§ 3.º A falta de designação do delegado das Corporações ou da sua competência, bem como dos restantes vogais, quando convocados por officio sob registo postal ou por protocolo, não invalida o funcionamento e as deliberações da comissão.

§ 4.º Quando o contribuinte o requeira ou a comissão o julgue necessário, proceder-se-á a arbitramento por três peritos em contabilidade, sendo um indicado pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, outro pela Inspeção-Geral de Finanças ou Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, conforme o caso, e outro pelo contribuinte.

Os peritos nomeados deverão examinar todos os elementos de escrita indispensáveis ao apuramento da matéria colectável.

§ 5.º As deliberações serão tomadas por maioria, tendo o presidente voto de qualidade no caso de empate.

§ 6.º Das reuniões lavrar-se-ão actas contendo o resumo das deliberações tomadas.

§ 7.º Quando a reclamação for totalmente desatendida, a comissão fixará, a título de custas, um agravamento, graduado conforme as circunstâncias, mas nunca superior a 5 por cento do imposto, o qual será cobrado com este.

§ 8.º Se houver lugar ao arbitramento referido no § 4.º, as respectivas despesas, a fixar, em cada caso, pelo Ministro das Finanças, ficarão a cargo do contribuinte sempre que este desistir dessa diligência ou o resultado lhe for totalmente desfavorável, sendo, na hipótese contrária, suportadas pela Fazenda Nacional em conta da verba do capítulo 10.º, artigo 131.º, n.º 4), do orçamento da despesa do Ministério das Finanças do corrente ano económico.

Art. 8.º Do resultado das deliberações a que se refere o § 5.º do artigo anterior apenas cabe recurso, com fundamento em preterição de formalidades legais, para o Tribunal de 2.ª Instância das Contribuições e Impostos.

§ único. O recurso não tem efeito suspensivo e deverá ser interposto dentro do prazo de um ano, a contar da data da deliberação.

Art. 9.º Tratando-se de actividades cujos rendimentos beneficiem de isenção de contribuição industrial, deverá a matéria colectável ser determinada, com observância das disposições aplicáveis do Código da Contribuição Industrial, designadamente nos artigos 54.º e 66.º, até ao dia 31 de Agosto do corrente ano.

§ único. Da fixação da matéria colectável, quando efectuada nos termos do citado artigo 66.º, serão os contribuintes notificados pessoalmente, a fim de reclamarem, querendo, no prazo de oito dias, a contar da notificação, para a comissão a que se refere o artigo 71.º do mesmo Código.

Estas reclamações serão resolvidas até ao dia 20 de Setembro.

Taxas

Art. 10.º A taxa do imposto é de 10 por cento e sobre a colecta não recai qualquer adicional ou outra imposição.

Liquidação

Art. 11.º A liquidação do imposto é da competência da 2.ª Repartição da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Art. 12.º Quanto aos contribuintes colectados neste imposto pelos lucros imputáveis ao exercício de 1965, será o imposto a pagar em 1967 objecto de liquidação provisória.

§ 1.º A liquidação a que se refere este artigo será efectuada nos vinte dias imediatos ao da entrada em vigor deste diploma e terá por base a importância correspondente a 50 por cento do lucro imputável ao exercício de 1965, apurado nos termos do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 47 086, de 9 de Julho de 1966.

§ 2.º Esta liquidação deverá ser corrigida até 20 de Outubro do corrente ano, cobrando-se ou anulando-se então as diferenças apuradas.

§ 3.º Exceptuam-se da liquidação provisória de que trata este artigo os contribuintes que não hajam exercido no ano de 1966 qualquer das actividades referidas no artigo 1.º do presente diploma, desde que o participem à respectiva repartição de finanças, em papel comum e no prazo de quinze dias, a contar da entrada em vigor deste regulamento, e os serviços de administração fiscal confirmem esse facto.

Art. 13.º Não tendo havido liquidação provisória, o imposto será totalmente liquidado no prazo referido no § 2.º do artigo anterior.

Art. 14.º Não se procederá a qualquer liquidação, ainda que adicional, nem a anulação oficiosa, quando o seu quantitativo for inferior a 10\$.

Art. 15.º Por cada contribuinte organizar-se-á um processo individual.

Apurada a matéria colectável, proceder-se-á à liquidação do imposto no verbete modelo n.º 3.

§ único. Dos elementos considerados na liquidação do imposto extrair-se-á a nota modelo n.º 4, a remeter à repartição de finanças referida no artigo 4.º

Art. 16.º Se o contribuinte tiver sido omitido no lançamento, o imposto poderá ser liquidado até 31 de Dezembro de 1971, observando-se as disposições do presente diploma, com as necessárias adaptações.

Art. 17.º Quando se verificar que na liquidação se cometeram erros de facto ou de direito, ou houve quaisquer omissões de que resultou prejuízo para o Estado, a repartição de finanças deverá repará-lo mediante liquidação adicional, mas sempre com observância do disposto no artigo anterior.

§ único. Para efeitos do corpo deste artigo, a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos poderá promover,

dentro do prazo nele previsto, as diligências a que se refere o § único do artigo 6.º, se ainda não tiverem sido efectuadas.

Art. 18.º Sempre que, por facto imputável ao contribuinte, for retardada a liquidação de parte ou da totalidade do imposto devido, a este acrescerá o juro de 4 por cento ao ano, sem prejuízo da multa cominada ao infractor.

§ único. O juro será contado dia a dia, desde o termo do prazo para a apresentação da declaração até à data em que vier a ser suprida ou corrigida a falta.

Cobrança

Art. 19.º Em face da nota modelo n.º 4 a que alude o § único do artigo 15.º, a repartição de finanças extrairá os conhecimentos de cobrança modelo n.º 5, que entregará ao tesoureiro da Fazenda Pública, devidamente relacionados, nos prazos seguintes:

- a) Até dez dias antes do início do prazo de cobrança, os que respeitam à liquidação provisória de que trata o artigo 12.º;
- b) Até 25 de Outubro, os referentes à correcção da liquidação provisória ou à liquidação prevista no artigo 13.º

§ único. Nos três dias seguintes ao da entrega dos conhecimentos, o tesoureiro da Fazenda Pública deverá expedir os avisos para pagamento à boca do cofre.

Art. 20.º O imposto deverá ser pago durante o segundo mês imediato ao da entrada em vigor deste diploma e em Novembro, respectivamente para as liquidações de que tratam as alíneas a) e b) do artigo anterior.

Art. 21.º Nos casos em que se proceda à liquidação por omissão ao lançamento ou a liquidação adicional nos termos do artigo 17.º, o contribuinte será notificado para pagar o imposto ou satisfazer a diferença dentro de quinze dias.

§ único. Se o não fizer, proceder-se-á a cobrança virtual, sem prejuízo dos direitos de reclamação e impugnação, devendo o pagamento efectuar-se durante o mês seguinte ao do débito ao tesoureiro.

Art. 22.º Não sendo pago o imposto no mês do vencimento, começarão a correr imediatamente juros de mora.

Art. 23.º Passados 60 dias sobre o vencimento do imposto sem que se mostre efectuado o respectivo pagamento, haverá lugar a procedimento executivo.

Fiscalização

Art. 24.º O cumprimento das obrigações impostas por este diploma será fiscalizado pelos serviços da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Reclamações e recursos

Art. 25.º Os contribuintes e as pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto poderão reclamar contra a liquidação deste ou impugná-la, com os fundamentos e nos termos estabelecidos no Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Art. 26.º Quando, por motivos imputáveis aos serviços, tenha sido liquidado imposto superior ao devido, proceder-se-á à anulação oficiosa, se ainda não tiverem decorrido cinco anos sobre a abertura dos cofres para a respectiva cobrança ou sobre o pagamento eventual.

Art. 27.º Anulada a liquidação, quer officiosamente, quer por decisão da entidade ou tribunal competentes, com trânsito em julgado, processar-se-á imediatamente o res-

pectivo título de anulação para ser pago a dinheiro ou abatido em imposto da mesma espécie arrecadado por cobrança virtual.

§ 1.º Contar-se-ão juros de 4 por cento ao ano a favor do contribuinte sempre que, estando pago o imposto, a Fazenda seja convencida, em processo gracioso ou judicial, de que na liquidação houve erro de facto imputável aos serviços.

§ 2.º Os juros serão contados dia a dia, desde a data do pagamento do imposto até à data do processamento do título de anulação, e acrescidos à importância deste.

Penalidades

Art. 28.º As transgressões ao disposto no presente diploma serão punidas nos termos dos artigos seguintes, devendo a graduação das penas, quando a isso houver lugar, fazer-se de harmonia com a gravidade da culpa, a importância do imposto a pagar e as demais circunstâncias do caso.

Art. 29.º A falta ou inexactidão da declaração a que alude o artigo 4.º ou de qualquer dos documentos referidos nos seus §§ 1.º e 3.º, bem como as omissões naquela ou nestes praticadas, serão punidas, no caso de simples negligência, com a multa de 500\$ a 50 000\$.

Havendo dolo, a multa será igual ao dobro do imposto não liquidado, com o mínimo de 1000\$ e o máximo de 1 000 000\$.

Art. 30.º A recusa de exibição da escrita e a de apresentação de quaisquer elementos com ela relacionados, assim como a sua ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação, será punida com a multa de 20 000\$ a 500 000\$, na qual incorrerão, solidariamente entre si, os directores, administradores, gerentes, membros do conselho fiscal, liquidatários, administradores da massa falida e técnicos de contas que forem responsáveis, sem prejuízo do procedimento criminal que ao caso couber.

§ único. Transitada em julgado a decisão que aplicou a multa, o tribunal participá-lo-á, nos oito dias seguintes, ao agente do Ministério Público competente, nos termos e para os efeitos do artigo 164.º do Código de Processo Penal, independentemente da participação, no mesmo prazo, a outras entidades que devam tomar conhecimento da infracção, para eventual procedimento disciplinar contra o respectivo técnico de contas e outros responsáveis.

Art. 31.º Por qualquer infracção não especialmente prevenida nos artigos anteriores será aplicada multa até 1000\$.

Art. 32.º Nos casos do pagamento espontâneo da multa nos termos dos artigos 7.º e 8.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos, será essa multa reduzida a metade, revertendo integralmente para o Estado.

§ único. Não se considerará espontâneo o pagamento da multa quando a participação do facto ou a solicitação da regularização da respectiva situação tributária for feita posteriormente ao início de qualquer fiscalização mediante exame à escrita do infractor.

Art. 33.º Nos casos em que, por falsificação, ocultação ou declaração dolosa, resultar liquidação de imposto inferior a 50 000\$ em relação ao devido, mesmo quando reparada, será dada publicidade à condenação dos transgressores, mediante inserção na imprensa periódica de um extracto da sentença, nos oito dias seguintes ao do seu trânsito em julgado.

§ único. O extracto será organizado pela entidade que aplicar a sanção, a expensas dos infractores e com a natureza de custas, e publicado num dos jornais da localidade da respectiva sede ou residência e em dois diários de grande circulação, um de Lisboa e outro do Porto. Dele

deverá constar a identificação dos infractores, a natureza da infracção, o montante da diferença do imposto e as circunstâncias mais relevantes ou reprováveis do caso.

Ministério das Finanças, 6 de Julho de 1967. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

Lista das actividades sujeitas a imposto para a defesa e valorização do ultramar, a que se refere o artigo 1.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 47780, de 6 de Julho de 1967.

- 1 — Agentes ou comissários de fabricantes e negociantes nacionais ou estrangeiros, de compra e venda de propriedades ou de comércios não especificados.

- 2 — Armas, munições e seus pertences (fabrico, importação e armazém).
- 3 — Cerâmica de construção, decorativa e sanitária (importação e reexportação).
- 4 — Explosivos (fabrico, importação e armazém).
- 5 — Ferro (importação e armazém).
- 6 — Fornecimentos a serviços públicos, civis ou militares, de quaisquer produtos ou artigos.
- 7 — Fósforos (fabrico).
- 8 — Óleos, petróleos, gasolina e seus derivados (fabrico, importação e venda).
- 9 — Pneumáticos e câmaras-de-ar (importação, fabrico e armazém).
- 10 — Reparação e afinação de viaturas militares (oficina).

Ministério das Finanças, 6 de Julho de 1967. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

Modelo n.º 214 (Imprensa Nacional de Lisboa)

Modelo n.º 1

D. G. C. I. — Modelo n.º 30-B

Modelo n.º 2

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Imposto para a defesa e valorização do ultramar

Declaração para efeito do lançamento do imposto no ano de 196...

Distrito d. . .

Concelho d. . .

(...º bairro fiscal)

Sociedade ou empresa (a) . . .

Natureza da sociedade . . .

Sede ou residência (b) . . .

Declara:

- 1) Que no ano findo exerceu as actividades de . . .

sujeitas ao imposto para a defesa e valorização do ultramar;

- 2) Que as actividades sujeitas ao imposto corresponde, na matéria colectável da importância de ...\$... que serviu de base à contribuição industrial liquidada para cobrança no corrente ano, o lucro tributável de ...\$... (c);

- 3) Que é da importância de ...\$... o lucro bruto global da empresa respeitante ao ano de 196..., sendo o lucro bruto correspondente a cada uma das actividades sujeitas a imposto constante da seguinte discriminação:

...\$...
...\$...
...\$...

- 4) Que é da importância de ...\$... (d) o total das vendas efectuadas no ano de 196..., assim discriminada (e):

De actividades sujeitas a imposto . . . \$...
De actividades não sujeitas . . . \$...

- 5) Que é da importância de ...\$... o lucro líquido do exercício de 196... respeitante às actividades não tributadas em contribuição industrial.

Juntam-se os seguintes documentos (f):

... de ... de 196...

O Declarante,

(a) Designação da sociedade ou da firma em nome individual.

(b) Não tendo a sede ou residência no continente ou ilhas adjacentes, mas apenas filial, delegação, escritório ou qualquer forma de representação, indicar o local do estabelecimento principal.

(c) A preencher quando os elementos da escrita permitam indicar o lucro respeitante às actividades sujeitas a imposto.

(d) Esta importância não deverá compreender a das vendas em regime de comissão.

(e) A preencher quando não é possível indicar o lucro bruto correspondente a cada uma das actividades sujeitas a imposto.

(f) Nos termos da parte final do § 1.º do artigo 4.º do regulamento, em relação às actividades isentas de contribuição industrial deverá juntar-se a declaração a que se refere o artigo 45.º do Código da Contribuição Industrial, assinada nos termos do artigo 48.º, bem como os documentos enumerados no artigo 46.º do mesmo Código.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Imposto para a defesa e valorização do ultramar

Notas dos elementos destinados à determinação da matéria colectável (a)

Contribuinte n.º . . .

Distrito d. . .

Concelho d. . . (...º bairro fiscal)

Nome da empresa . . .

Sede ou residência . . .

Actividades comerciais ou industriais exercidas . . .

Elementos respeitantes ao apuramento da matéria colectável que serviu de base ao lançamento da contribuição industrial a pagar no ano de 196... ou que seria de tributar se não beneficiasse de isenção ou de deduções previstas no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 45103, de 1 de Julho de 1963:

Tributação em contribuição in- dustrial.	{	Lucro global (b)	...\$...
		Lucro referente às actividades sujeitas a imposto (c)	...\$...

Lucro respeitante às actividades não sujeitas a contribuição industrial, mas sujeito a imposto . . . \$...

Repartição de Finanças d. . . , ...º bairro fiscal, em ... de ... de 196...

O Chefe da Repartição de Finanças,

(a) A organizar pela repartição de finanças competente para a liquidação da contribuição industrial e a remeter à 2.ª Repartição da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

(b) Tendo havido correcção ao lucro tributável declarado, enviar cópia da notificação feita ao contribuinte, respeitante às correcções efectuadas.

(c) A indicar quando os elementos considerados no respectivo apuramento o permitam

Modelo n.º 5

IMPOSTO PARA A DEFESA E VALORIZAÇÃO DO ULTRAMAR

Liquidação (a) _____

Ano a que respeita o imposto : 196 _____ Conhecimento n.º _____

Distrito d _____ Concelho d _____, ° bairro _____

Deve o Sr. _____

com sede ou residência em _____

a quantia de _____

proveniente do imposto para a defesa e valorização do ultramar em que foi colectado.

Imposto	₤
Juros de mora	₤
Taxa de 3 por cento (artigo 31.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos)	₤
Selos e custas	₤
Soma	₤

Pagou em ____/____/196 ____

O Chefe da Repartição de Finanças,

O Tesoureiro,

(a) Provisória ou complementar.

C N I C A P R E S T A Ç Ã O

IMPOSTO PARA A DEFESA E VALORIZAÇÃO DO ULTRAMAR

Liquidação (a) _____

Ano a que respeita o imposto : 196 _____ Talão do conhecimento n.º _____

Distrito d _____ Concelho d _____, ° bairro _____

Deve o Sr. _____

, com sede ou residência em _____

Colecta	₤
Juros de mora	₤
Taxa de 3 por cento (artigo 31.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos)	₤
Selos e custas	₤
Soma	₤

Pagou em ____/____/196 ____

O Chefe da Repartição de Finanças,

O Tesoureiro,

(a) Provisória ou complementar.

Modelo n.º 220—Finanças (Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

D. G. C. I. — Modelo n.º 28-B

IMPRESA NACIONAL DE LISBOA